

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE RECURSOS MATERIAIS DO MUNICÍPIO DE
POUSO ALEGRE /MG**

**A/C ILMA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO POUSO ALEGRE/MG, SRA.
VANESSA MORAES SKIELKA SILVA**

**Referência: Concorrência Pública nº 010/2023 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
220/2023)**

KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA. (KTM), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 26.279.935/0001-42, com sede na Rua Marabá, n. 23, bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP 30350-160, por seu representante legal subscrito, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou a licitante detentora da proposta classificada em primeiro lugar, THV SANEAMENTO LTDA, declarando-a vencedora, com fulcro no artigo 109, I, “b”, da Lei nº 8.666/1993, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 109, I, “b” da Lei nº 8.666/1993, dos atos da Administração decorrentes da aplicação daquela Lei cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de julgamento das propostas. Assim, considerando-se que a KTM foi intimada aos 21 de maio de 2024, terça-feira, tem-se que o termo final para a apresentação das presentes razões é o dia 28 de maio de 2024, terça-feira¹.

II. SÍNTESE DOS FATOS

¹ Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Trata-se de concorrência pública cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza urbana, incluindo o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos no município de Pouso Alegre/MG.

Dentre outras exigências formalizadas no Ato Convocatório, dispõe o seu item 7.5.1 que serão desclassificadas as propostas que, dentre outros requisitos, não obedecerem às (i) condições estabelecidas no Edital e (ii) apresentem preço global simbólico, de valor zero, ou manifestamente inexequível, incompatível com os preços e insumos de mercado, assim considerados nos termos do art. 44, § 3º e no art. 48, II, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

O Edital também estabelece os requisitos de aferição quanto à exequibilidade da proposta, com observância às diretrizes previstas no art. 44, § 3º e no art. 48, II, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como às exigências do item 7.5.1.1.2 do Edital.

Participaram do certame a ora Recorrente, KTM, as empresas LITUCERA LIMPEZA E EGENHARIA LTDA., CORPUS SANAMENTO E OBRAS LTDA., CONSTRUTORA MARQUISE S/A e a licitante classificada em primeiro lugar, THV SANEAMENTO LTDA, que foi declarada habilitada – e portanto vencedora –, nos termos da Ata do Julgamento da Licitação ocorrido no dia 21 de maio de 2021.

Sucede que, analisando-se com atenção o conteúdo da Planilha de Custos e Formação de Preços que esteou a proposta da THV, verifica-se claramente **a existência de gravíssimas e irremediáveis irregularidades relacionadas à proposta comercial apresentada, envolvendo tanto valores inexequíveis de preços de insumos quanto a minimização do consumo de insumos nas composições de custo.**

Soma-se a tais circunstâncias a inobservância do limite de 80% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela

administração, não tendo a licitante prestado garantia adicional referente à diferença entre o valor resultante da média aritmética e o valor de sua proposta correspondente, conforme dispõe o art. 48, II, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, e o item 7.5.1.1.2 do Edital.

Com tais fundamentos, a KTM apresenta suas razões, que certamente conduzirão à conclusão pela desclassificação da proposta vencedora, bem como pela inabilitação da THV.

III. RAZÃO DE RECURSO

III.1 DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA THV / NÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE ELEITOS PELO EDITAL / INEXEQUIBILIDADE

A proposta comercial apresentada pela THV (**doc. anexo**) apresenta inegáveis inconsistências, envolvendo tanto valores inexequíveis de preços de insumos quanto a minimização do consumo de insumos nas composições de custo, além de erros na estimativa de custos.

Na composição de custo horário do Caminhão Coletor e de outros caminhões, a THV Saneamento Ltda utilizou preços de pneus que **estão muito abaixo dos praticados no mercado**. Para pneus de caminhões e ônibus, foram considerados R\$1.600,00, enquanto **o valor de mercado é superior a R\$2.900,00**. Para pneus de veículos leves tipo pick-up, foi considerado um valor de R\$300,00, sendo que o **preço real está acima de R\$500,00**. No caso dos pneus de caminhão, o preço médio de mercado é de **R\$ 1.560,00** para o modelo PIRELLI FR01. Para a carroceria de caminhão, o preço médio de mercado é de **R\$ 24.000,00** para o modelo MANBRINI 4.060X2,30X0,60 6M3.

O mesmo padrão se repete para outros itens, como a cabine suplementar, o caminhão 6m³, a retroescavadeira, a máquina capinadeira, o trator e a roçadeira horizontal.

Em outro passo, a proposta vencedora apresenta valores de aquisição de equipamentos **muito abaixo dos praticados no mercado.**

O veículo 1000cc foi avaliado em apenas R\$30.000,00, enquanto o veículo pick-up foi estimado em R\$40.000,00. Da mesma forma, o caminhão carroceria foi avaliado em R\$120.000,00, e o contêiner PEAD de 1000 litros em apenas R\$1.000,00. Além disso, um ônibus foi considerado por R\$140.000,00.

O veículo leve 1000cc, levando-se em consideração a tabela FIPE para modelos com 5 anos de uso, 10 anos de uso e veículo zero, é estipulado em R\$36.660,00², R\$45.442,00³ e R\$76.388,00⁴, respectivamente, evidenciando uma subavaliação dos valores de mercado pela licitante vencedora.

Da mesma forma, o veículo pick-up também é subavaliado. De acordo com a tabela FIPE, o preço de um veículo pick-up zero é estimado em R\$95.693,00⁵, enquanto um modelo com 5 anos de uso é avaliado em R\$55.710,00⁶ e um com 10 anos de uso em R\$45.702,00⁷. Esses valores são muito superiores aos R\$40.000,00 estimados pela THV, demonstrando uma distorção significativa em relação aos preços de mercado.

Outros itens essenciais são igualmente subvalorizados. O saco plástico, que custa pelo menos R\$0,35 por unidade, foi estimado em apenas R\$0,07. A vassoura, cujo preço real é de R\$15,00, foi estimada em R\$6,00. Equipamentos de maior porte também apresentaram valores irrisórios, como uma capinadeira mecânica avaliada em R\$135.000,00, um trator com roçadeira em R\$140.000,00, uma minicarregadeira em R\$120.000,00 e uma retroescavadeira em R\$240.000,00.

² <http://veiculos.fipe.org.br?carro/vw-volkswagen/5-2024/005275-2/2015/g/r547jdxrt4vt>

³ <http://veiculos.fipe.org.br?carro/vw-volkswagen/5-2024/005490-9/2019/g/wh3669qwbd8q>

⁴ <http://veiculos.fipe.org.br?carro/vw-volkswagen/5-2024/005490-9/32000/g/76y43h7djpp>

⁵ <https://veiculos.fipe.org.br?carro/fiat/5-2024/001526-1/32000/g/chh9ybhw0s2p>

⁶ <https://veiculos.fipe.org.br?carro/fiat/5-2024/001291-2/2019/g/0djbjbhpgj8q>

⁷ <https://veiculos.fipe.org.br?carro/fiat/5-2024/001291-2/2015/g/wl5qsqgwpbvt>

Por fim, a locação de imóvel para garagem, oficina, almoxarifado e escritório foi considerada com valor também irrisório, demonstrando a inadequação dos valores apresentados em comparação aos preços de mercado.

Item	Descrição	unid	Quantidade	Valor Unitário	Valor Mensal
1	INSUMOS E DESPESAS MENSAS (RECORRENTES)				
1.1	Aluguel de escritório/oficina/almox...	Mês	1	R\$ 2.028,08	R\$ 2.028,08
		Mês	1	R\$ 2.028,08	R\$ 2.028,08

Outrossim, a proposta da THV subestima significativamente o consumo de combustível e insumos.

Para os caminhões coletores, a proposta considerou um consumo de 3 km/l, enquanto **o consumo real é inferior a 2 km/l**. Além disso, a quantidade de sacos plásticos e vassouras necessária **foi minimizada temerariamente**. A proposta prevê apenas 78 sacos plásticos por mês, um número irrisório quando comparado ao **consumo real anual de 277.056 sacos**. No caso das vassouras, a proposta considerou um consumo de 37 unidades por mês, enquanto **a necessidade real é de 3.552 unidades por ano**.

Para qualquer empresa com experiência no ramo e apta a prestar o serviço, é sabido que cada gari recolhe diariamente entre 10 e 14 sacos cheios. Com 74 garis varredores, o consumo médio diário é de 888 sacos, **totalizando 23.088 sacos por mês ou 277.056 sacos por ano**. Entretanto, a THV considerou **apenas 78 sacos por mês**, uma quantidade insignificante. Isso se traduz em um orçamento de apenas R\$5,46 por mês, enquanto o gasto real excederia R\$8.000,00 por mês, ou quase R\$100.000,00 por ano.

Quanto às vassouras, a licitante vencedora estimou apenas 37 unidades por mês. Considerando que a durabilidade de uma vassoura é de apenas uma semana, cada gari utiliza 4 vassouras por mês. Assim, para os 74 garis, seriam necessárias 296 vassouras por mês, totalizando 3.552 vassouras por ano.

Em suma, a subestimação dos insumos pela THV, tanto no consumo de combustível quanto na quantidade de sacos plásticos e vassouras, compromete gravemente a viabilidade e a eficácia do serviço proposto. A **discrepância entre os**

valores previstos e os valores reais deve conduzir irremediavelmente à desclassificação da proposta, a fim de garantir a adequação às necessidades operacionais e financeiras reais. Afinal, quem será prejudicada será a população do município de Pouso Alegre, que depende de um serviço de coleta urbana eficiente e economicamente viável.

Em outra senda, no cálculo dos custos produtivos para a coleta rural, a proposta da THV aplica um fator de redução de 80% nos custos dos equipamentos, como se o serviço fosse executado ocasionalmente:

QUADRO RESUMO		
A-	CUSTO DE PROPRIEDADE	20.109,50 R\$/MÊS
B-	COMBUSTÍVEL	8.475,00 R\$/MÊS
C-	MANUTENÇÃO E LUBRIFICAÇÃO	13.723,96 R\$/MÊS
D-	PNEUS E CÂMARAS	1.138,50 R\$/MÊS
E-	LAVAGEM E DESINFECÇÃO	100,00 R\$/MÊS
F-	LICENCIAMENTO E SEGURO	757,81 R\$/MÊS
G-	FATOR REDUCIONAL POR UTILIZAÇÃO ESPORÁDICA	80%
CUSTO MENSAL PRODUTIVO EXCETO MOTORISTA		8.860,95 R\$/MÊS
CUSTO HORÁRIO DO CAMINHÃO EXCETO MOTORISTA		42,60 R\$/H

No entanto, a coleta rural é realizada diariamente, conforme o Memorial Descritivo elaborado pela DAC.

Dados da coleta rural		
MEDIÇÕES DE 2022	165,58	Ton/mês
MÉDIA DE 2022	0,67	kg/dia/hab.
PROJEÇÃO PARA 2023	166,11	Ton/mês

Dados do caminhão coletor		
ÍNDICE DE COMPACTAÇÃO	550,00	kg/m³
CAPACIDADE	15,00	m³
CAPACIDADE	8.250,00	kg/viagem
CAPACIDADE	8,25	ton/viagem
QUANTIDADE DE VIAGENS	1,00	viagens/dia
CAPACIDADE MENSAL*	214,50	ton/mês

* Considerando 26 dias

Cálculo da quantidade de caminhões		
QUANTIDADE DE COLETA	166,11	Ton/mês
CAPACIDADE DO CAMINHÃO	214,50	ton/caminhão
QUANTIDADE DE CAMINHÕES	1	Caminhões

Com base nas informações fornecidas, para atender à demanda de coleta de resíduos sólidos rural em Pouso Alegre, será necessária 1 equipe de coleta.

A equipe e os maquinários necessários da coleta de resíduos sólidos rurais diurna serão compostas por:

- **03 coletores:** O coletor será responsável por auxiliar na coleta dos resíduos, realizar a carga dos sacos plásticos nos caminhões;
- **01 motorista de caminhão:** O motorista será responsável por operar o caminhão;
- **01 caminhão coletor com guindaste:** O caminhão coletor compactador será utilizado para a coleta e transporte dos resíduos sólidos rurais. Ele deve ter uma capacidade mínima de 15m³ e está equipado com um guindaste para a coleta em lixeiras semienterradas. Estima-se que o caminhão percorrerá aproximadamente 4.5000 km por mês durante as atividades de coleta de resíduos sólidos rurais.

Logo, a estimativa da THV, também nesse ponto, é totalmente dissociada da realidade dos serviços.

Os Tribunais e as Cortes de Contas reiteradamente têm declarado inexecutáveis propostas análogas à apresentada pela THV, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93⁸. Embora a proposta mais vantajosa para a administração seja aparentemente aquela que apresente menor preço, **os critérios técnicos mínimos devem ser obedecidos, de modo que nem sempre o de menor valor é o melhor negócio**, posto que há possibilidade maior daquele se tornar **inexecutável**:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DAS CIDADES. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ORÇAMENTO SUPERESTIMADO. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS CONTEMPLADOS NA PROPOSTA VENCEDORA COM OS DE MERCADO. UTILIZAÇÃO DE PARADIGMA DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IRRISÓRIOS. SOBREPREÇO. SUPERFATURAMENTO. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS AGENTES E DA EMPRESA CONTRATADA. DÉBITO. MULTA. 1. A utilização, como critério de julgamento das propostas, do menor preço global composto pelo somatório dos preços unitários dos serviços licitados não desobriga a Administração de verificar a razoabilidade dos preços unitários ofertados, tanto para mais como para menos. 2. A elaboração de orçamento superavaliado em relação à pesquisa de preços realizada pela própria administração ofende o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, justificando que os órgãos de fiscalizações adotem como referencial de preço os valores praticados por outros órgãos da administração pública. **3. A falta de verificação da compatibilidade dos preços ofertados com os de mercado**

⁸ § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

atenta contra o disposto no art. 43, IV, da Lei 8.666/1993. 4. A ausência de aferição da exequibilidade dos preços irrisórios macula a licitação, por força do disposto no art. 44, § 3º, da Lei 8.666/1993. 5. Com base no art. 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, julgam-se irregulares as contas, quando constatada a prática de ato ilegal e o dano ao erário, condenando-se os responsáveis a pagar os débitos apurados e multas (TCU 04095320122, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 27/01/2016) (destaquei e grifei)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 prevê que, na licitação, devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

2. A decisão administrativa que pretende afastar a inexequibilidade de uma proposta, não pode ser fundamentada de forma genérica. Ao contrário, só será considerada minimamente fundamentada se abordar de que forma e quais são os documentos apresentados na proposta que comprovam que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

(TJ-MG - AC: 10629180013423001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 09/05/2019, Data de Publicação: 14/05/2019) (destaquei e grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação para seleção de empresa prestadora de serviços profissionais de advocacia - **Apresentação de melhor proposta (menor preço) - Licitante desclassificada por julgamento de inexequibilidade da proposta - Valor ofertado aviltante, manifesta a inexequibilidade** - Decisão da comissão julgadora em consonância com a Lei nº 8.666/93, e princípios da Administração Pública - Desclassificação da impetrante mantida - Sentença denegatória da ordem confirmada - Recurso de apelação, desprovido.

(TJ-SP - AC: 10291631920188260053 SP 1029163-19.2018.8.26.0053, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 06/06/2020, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/06/2020) (destaquei e grifei)

A estratégia de apresentar preços irrealistas, muito abaixo dos valores de mercado, e quantitativos incompatíveis com a realidade dos serviços compromete a viabilidade da contratação e a manutenção do contrato, evidenciando que a empresa busca vencer a licitação a qualquer custo.

Pelas razões apresentadas, resta claro que a THV não cumpriu as normas do Ato Convocatório, e apresentou proposta evidentemente inexequível, por subestimação do consumo de combustíveis, sacos plásticos e vassouras, além da aplicação inadequada de um fator de redução nos custos da coleta rural, além de ter deliberadamente subdimensionado os custos de aquisição de bens e equipamentos

indispensáveis à execução dos serviços tal como licitados, razão pela qual há que ser **desclassificada** a sua proposta por expressa previsão editalícia, o que desde já requer a Recorrente.

III.2 DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE GARANTIA ADICIONAL // VALOR GLOBAL DA PROPOSTA FOR INFERIOR A 80% (OITENTA POR CENTO)

A necessidade de cobrança de garantia adicional está prevista no art. 48 da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas a e b, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

Os dois parágrafos do art. 48 da Lei nº 8.666/93 estabelecem a presunção de que o meio mais eficiente para apurar a irrisoriedade das propostas é a comparação com os valores das próprias propostas apresentadas na licitação.

O §2º do artigo exige a prestação de garantia adicional para contratar com licitantes que apresentem propostas com **valor global inferior a 80%** ao

menor de um dos seguintes valores: (i) ou da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, (ii) ou do valor orçado pela Administração.

No caso da Concorrência Pública nº 010/2023, as 5 licitantes habilitadas submeteram suas propostas conforme delineado no quadro abaixo, sendo a média aritmética das propostas o valor de R\$ 102.353.846,70.

ANALISE DE EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS LICITAÇÃO CP 010/2023 - POUSO ALEGRE	
EMPRESA	PREÇO OFERTADO
THV	81.001.272,90
KTM	99.005.902,93
CORPUS	100.676.366,31
LITUCERA	103.466.535,78
MARQUISE	127.619.155,58
MEDIA ARITMETICA	102.353.846,70
VALOR ORÇADO PELA PREFEITURA	141.803.192,68
70% DO PREÇO DA PREFEITURA	99.262.234,88
70% DA MEDIA DAS PROPOSTAS	71.647.692,69

A proposta da THV, embora supere 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas que excedem 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração e seja superior ao valor orçado pela administração, **apresenta valor global (81.001.272,90) inferior a 80% desses parâmetros, 81.883.077,36 e 113.442.554,144 respectivamente.**

Portanto, é dever da comissão licitante exigir a garantia adicional, conforme estabelecido no art. 48, §2º, da Lei 8666/93, que deverá cobrir a diferença entre o valor da proposta e o limite mínimo de 80%, assegurando que a empresa esteja comprometida com a entrega dos serviços conforme as exigências contratuais e para proteger os interesses da população de Pouso Alegre, garantindo que o serviço de coleta urbana seja executado de maneira eficiente e dentro dos parâmetros financeiros adequados.

Na ausência da prestação da garantia, a Recorrente desde já requer a desclassificação da proposta da THV.

IV. PEDIDO

Por todo o exposto, requer a KTM o provimento deste recurso para, afastando-se a decisão que declarou habilitada a THV e vencedora a sua proposta, decretar-se a sua desclassificação. Requer-se, ainda, que seja declarada vencedora a proposta oferecida pela Recorrente, a qual se mostrou a segunda mais vantajosa, viabilizando assim sua contratação, nos termos do Edital da Concorrência Pública nº 010/2023 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 220/2023).

Nestes termos, pede deferimento.

De Belo Horizonte/MG para Pouso Alegre/MG, 28 de maio de 2024.

KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.